



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002178/2001-41
Recurso nº 140.815 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.137 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: Outubro/1995 a Fevereiro/1996

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei no 8.212/91. Ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

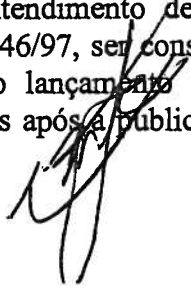
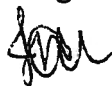
Em ação fiscal realizada no contribuinte acima identificado, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PIS, apurou-se insuficiência de recolhimento dessa contribuição no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o que motivou a lavratura em 27/03/2001 do auto de infração anexo às fls. 15/16, integrado pelos demonstrativos das fls. 13/14 e fundamentado nas Leis Complementares 7/1970 e 17/1973, assim como no Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 11/12), a empresa havia recolhido o PIS no período mencionado com base nos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, ou seja, aplicando a alíquota de 0,65%, quando deveria ter empregado a alíquota de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 7/1970, uma vez que a Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, ao suspender a execução dos referidos diplomas normativos, tornara novamente aplicável a lei complementar em questão. Dessa forma, no demonstrativo da fl. 10, a autoridade fiscal imputou os recolhimentos feitos pela empresa aos respectivos débitos, apurados consoante a sistemática estabelecida na lei complementar, lançando de ofício apenas as diferenças encontradas.

O crédito tributário lançado, composto de principal, multa proporcional e juros de mora e calculado até 23/02/2001, perfaz o montante de R\$ 44.493,00.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação das fls. 19/41, acompanhada dos documentos juntados nas fls. 42/64, na qual tece as seguintes considerações:

- a) Apoiando-se em alguns excertos de doutrina e jurisprudência (fls. 21/24), afirma que os débitos objeto de autuação já haviam sido atingidos pela decadência em virtude do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º;
- b) Argumenta ter recolhido o PIS referente ao período autuado não com base nos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, como afirmou a autoridade fiscal, mas com base na Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na lei nº 9.715/98, visto que entendia ser essa a legislação válida à época dos fatos geradores;
- c) Invocando os arts. 1º e 4º do Decreto nº 2.346/97, que reproduz em parte nas fls. 25/26, defende a tese de que os eventuais créditos tributários advindos da aplicação da MP nº 1.212/95 e da Lei de conversão nº 9.715/98 não poderão ser constituídos enquanto o STF não declarar inconstitucionais esses diplomas legais;
- d) Assinala a esse respeito que a ADIN nº 1.417 – 0, que visa à declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da lei nº 9.715/98, o qual determina o recolhimento do PIS à alíquota de 0,65% a partir de 10/1995, ainda não foi definitivamente julgada, tendo ocorrido apenas concessão de medida liminar;
- e) Pondera que, ainda que se corroborasse o entendimento de que o crédito tributário poderia, em desacordo com o Decreto nº 2.346/97, ser constituído antes de decisão final do Poder Judiciário sobre a matéria, o lançamento assim realizado somente poderia aplicar-se aos fatos geradores ocorridos após a publicação da liminar



concedida, ocorrida em 24/05/1996, não podendo portanto, por impeditivo lógico, abarcar os meses de 10/1995 a 02/1996;

f) Afirma que isso se deve ao fato de que, diferentemente da declaração de inconstitucionalidade, que opera com eficácia *ex tunc*, a decisão liminar opera com eficácia *ex nunc*, atingindo apenas os fatos ocorridos após sua concessão;

g) Acrescenta, com base em um excerto de doutrina (fl. 29) e outro de jurisprudência (fls. 30/31), que as decisões liminares proferidas pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, precisamente por não serem definitivas como aquelas tratadas no Decreto n.º 2.346/97, não têm caráter vinculante ou eficácia *erga omnes*, uma vez que podem ser revogadas a qualquer tempo;

h) Contesta também as bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal, alegando que, de acordo com o art. 6.º da Lei Complementar n.º 7/1970, a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento já firmado de longa data pelo Conselho de Contribuintes, como atestam os acórdãos cujas ementas figuram nas fls. 33/34;

i) Assinala inexistir a suposta mora que justificaria a exigência da multa e dos juros moratórios, uma vez que promoveu, na época própria e de acordo com a legislação então vigente, o lançamento por homologação e o recolhimento dos débitos referentes ao período autuado, tendo assim extinguido a obrigação tributária nos termos do art. 156, I, do CTN;

j) Afirma ainda que a mora identificada pela autoridade fiscal decorreria na verdade do fato de a impugnante ter observado a norma em vigor na época e não aquela reconhecida pelo Poder Judiciário, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei, como validamente aplicável;

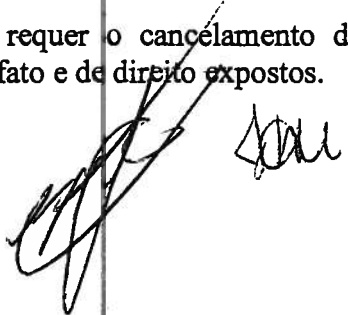
k) Pondera que, todavia, tal situação jurídica não corresponde ao conceito de mora definido nos arts. 955 e 960 do Código Civil, reproduzidos na fl. 37, segundo o qual a mora constitui atraso no cumprimento obrigacional;

l) Apoiando-se nesse raciocínio, contesta a cobrança de juros de mora desde a data de vencimento da obrigação tributária objeto de autuação (o qual se deu a partir de 1995) - imposta como se a impugnante pudesse ser considerada em mora antes da lavratura do auto de infração - e defende a tese de que os encargos moratórios deveriam ser exigidos apenas a partir do lançamento de ofício, ocorrido em março de 2001, visto que a contribuinte já extinguiu de forma espontânea e integral a obrigação declarada anteriormente, ao passo que o adimplemento da obrigação tributária complementar apurada pela autoridade fiscal se tornou exigível apenas com o referido lançamento;

m) Assevera por fim que, não se configurando a mora do contribuinte, não se pode impor-lhe seus efeitos (aplicação de multa e juros);

n) Encerrando seu arrazoado, requer o cancelamento do auto de infração em virtude dos argumentos e razões de fato e de direito expostos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

A recorrente foi autuada em 27.03.2001, sob alegação de que teria efetuado nos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, recolhimentos inferiores a quantia que efetivamente seria devida.

Para tanto, informa a recorrida que a alegada diferença seria oriunda da forma de cálculo empreendida pela recorrente, uma vez que teria apurado o *quantum debeat* com base nos Decretos n. 2245/88 e 2249/88, incluindo na base de cálculo do PIS as outras receitas operacionais e sobre essa base de cálculo aplicado a alíquota de 0,65%.

Relativamente à preliminar de decadência do PIS, tenho defendido que a mesma é regida pelo CTN e não pela Lei no 8.212/91 porque o PIS não é, desde a sua origem até os dias atuais, uma contribuição social a que alude o inciso I do art.195 da Constituição Federal. A contribuição social prevista neste dispositivo constitucional é a Cofins (incidente sobre a receita) e a CSLL (incidente sobre o lucro).

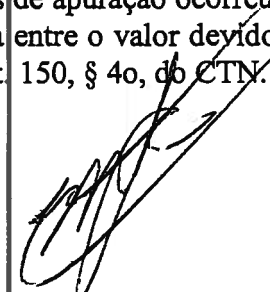
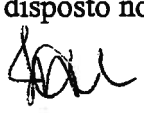
Tanto é verdade que o PIS não é contribuição da Seguridade Social que no art.23 da Lei no 8.212/91, onde estão enumeradas as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro, não consta a contribuição para o PIS.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais, não são, ambas, contribuições sociais incidente sobre o faturamento ou a receita das empresas. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituições de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas, se assim fosse, seria o caos.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei no 8.212/91, em consequência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/881, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, em todos os períodos de apuração ocorreu pagamento antecipado. A Fiscalização efetuou o lançamento da diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.



1 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)
Fls.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 27/03/2001, estando alcançados pelo instituto da decadência todos os créditos tributários lançados no auto de infração contestado.

Diante do acolhimento da preliminar de decadência, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa aos juros de mora pela taxa Selic, incluídos pela recorrida, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA